

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB**

Pregão Eletrônico / Licitação nº 00019/2025 – FMS-PMBEX

Processo Administrativo nº 00084/2025 – FMS-PMBEX

FIORI VEICULO S.A., com sede na Rua Aviador Mário Vieira de Melo, número 1.500, no bairro João Agripino, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 35.715.234/0008-76, por seu representante, ao final assinado, conforme documento de procuração (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras do Edital da Licitação em questão, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos argumentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante estabelecido no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões escritas de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata, nos seguintes casos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No presente caso, após informação disponibilizada pelo próprio Pregoeiro, foi estabelecido como prazo FATAL para interposição do presente recurso o dia **01/07/2025**.

Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como **direito de petição**, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.** (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificado tanto a tempestividade como a legitimidade para a apresentação destas razões de recurso.

2. DOS FATOS

O Ente Público em questão promoveu o referido pregão tendo por objetivo a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS TIPO A - FURGONETA E 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO B - PRÉ-HOSPITALAR - TIPO FURGÃO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB".

Pois bem, após o início da fase de lances, foi declarada como vencedora a empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, entretanto, ao analisar as documentações apresentadas pela recorrida, o Pregoeiro identificou que a licitante NÃO apresentou sua Certidão do FGTS atualizada, o que naturalmente ocasionaria a inabilitação da recorrida, entretanto o Pregoeiro em tela indicou (incorretamente) que a licitante se trataria de ME e EPP, motivo pelo qual concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a referida documentação faltante.

Vejamos o referido ato:

Da análise da documentação de habilitação da empresa SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS identificamos que a Certidão FGTS encontra-se vencida, deste modo, considerando tratar-se de empresa ME/EPP, concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da certidão vigente sob

pena de inabilitação, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, após analisar minuciosamente as documentações apresentadas pela recorrida, a FIORI VEICULO LTDA., ora recorrente, **identificou que inexistiu real comprovação de que a licitante se trata de EPP, seja pela ausência de certidão emitida pela Junta Comercial, bem como pelo fato de seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 constar INCOMPLETO, impossibilitando atestar se de fato a licitante consta com faturamento dentro do limite legal (R\$ 4,8 milhões).**

Assim sendo, temos um risco aparente concessão indevida do benefício de ME/EPP, motivo pelo qual manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

Apresentamos a presente intenção de recurso, tendo em vista que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, apresentado pela empresa recorrida, encontra-se incompleto. Verificou-se que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) contempla informações apenas até 30/09/2022, não refletindo, portanto, a totalidade do exercício. Adicionalmente, requer-se a realização de diligências para que a empresa recorrida apresente Certidão atualizada emitida pela Junta Comercial, atestando sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Registra-se que, conforme identificado, a condição de ME/EPP sequer foi algo suscitado ou requisitado pela licitante recorrida, sendo, em verdade, uma condição equivocadamente aplicada pelo Pregoeiro, afinal, em acesso a ata da sessão em tela, é possível notar que NENHUMA empresa indicou ser ME ou EPP, o que confirma que, de fato, a concessão do benefício em questão se trata de um simples vício ocorrido.

De todo modo, conforme restará a seguir demonstrado, temos que a recorrida não se trata de uma EPP, sendo claro o descumprimento do Edital em questão, não havendo como se sustentar a classificação e habilitação da supracitada empresa pois vai de encontro ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, motivo pelo qual a decisão a qual determinou como vencedora, deve ser revista.

3. DO MÉRITO

3.1. DA OBRIGAÇÃO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimos, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio.

Assim sendo, sendo estabelecido pelo Município diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes, qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL e entrando em explícito descumprimento ao art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

*"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Esta exigência também consta disciplinada na NOVA lei de licitações (Lei n. 14.133/2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim sendo, em procedimentos licitatório, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Uma vez **formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contrariaria os princípios**

da moralidade, da boa-fé e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente a tal princípio, o brilhantíssimo MATHEUS CARVALHO¹ conceitua que:

*O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles³ já dispunha que "o edital é a lei da licitação",
Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.*

Deste modo, consoante já esclarecido no tópico dos fatos, a empresa indicada como vencedora cometeu diversos descumprimentos do Edital em questão, o que naturalmente inviabiliza a sua vitória no presente feito. Assim sendo, com a finalidade de demonstrar a inquestionável necessidade em reabertura de sessão pública, nos tópicos seguintes iremos apresentar, detalhadamente, todos os desrespeitos suscitados. Vejamos.

3.2. EMPRESA RECORRIDA QUE NÃO SE TRATA DE ME OU EPP – BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO

Consoante já esclarecido no tópico dos fatos, durante o processo de habilitação a empresa recorrida deixou de anexar sua Certidão de FGTS atualizada. Pois bem, ao invés de inabilitar a referida empresa, o ilustríssimo Pregoeiro indicou que a licitante seria suposta ME/EPP, motivo pelo qual concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da certidão vigente, nos termos do art. 43 da LC n. 123/2006.

Entretanto, em nenhum momento a recorrida indicou ser ME ou EPP, bem como, não consta nas duas documentações qualquer comprovante que ateste tal condição.

Afinal, a recorrida não anexou a certidão de microempresa ou de empresa de pequeno porte emitida pela junta comercial de seu Estado, o que por si só já afasta a condição benéfica aplicada.

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. Ed. rev. Ampl. e atual – Salvador. JusPODIVM, 2017. P. 444

Além disso, o eventual enquadramento da empresa em ME ou EPP também será demonstrado pelo faturamento que venha a auferir em determinado exercício. Trata-se do disposto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Ocorre que a recorrida também não anexou as documentações mínimas necessárias para atestar se cumpriu com os limites legais, afinal, conforme indicado em sua intenção de recurso, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, apresentado pela empresa recorrida encontra-se incompleto, uma vez que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) contempla informações apenas até 30/09/2022, não refletindo, portanto, a totalidade do exercício:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:	SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA			
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	29.987.662/0001-89	
Número de Ordem do Livro:	3			
Período Selecionado:	01 de Julho de 2022 a 30 de Setembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
(-) ENCARGOS E JUROS DE MORA		R\$ (621,42)	R\$ (18.217,27)	
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (105,50)	R\$ (0,00)	
(-) IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (105,50)	R\$ (0,00)	

Ou seja, faltam as informações financeiras relacionadas ao último trimestre de 2022 (10/2022 a 12/2022).

Porém, em consulta o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, temos que as declarações contemplaram todo o exercício de 2022. Em outras palavras, houve a escrituração de sua DRE do último trimestre de 2022, porém a licitante apenas NÃO os anexou:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL	
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ 29.987.662/0001-89
NOME EMPRESARIAL SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 58.E3.D5.27.21.FD.66.86.8E.9D.A4.F2.81.F5.EA.13.B4.D5.4E.5B	

Tal ponto já afasta a concessão do benefício, uma vez que não restou demonstrado no presente caso que a licitante possui o direito de ser enquadrada como porte de ME ou EPP.

Além de não restar comprovado, na realidade, ao analisar os documentos já anexados pela recorrida, temos que resta impossível afirmar que a referida empresa poderá ser indicada como EPP, afinal, em consulta aos atestados de capacidade técnica disponibilizados, nota-se um vasto volume de licitações já vencidas pela recorrida, uma vez que o arquivo anexado possui 118 (cento e dezoito) páginas de atestados emitidos. Destaca-se que tais atestados são relacionados ao exercício de 2024, conformando que se trata da situação recente da recorrida.

Tal movimentação volumosa já levanta fortes suspeitas de que a licitante ultrapassou o limite legal de faturamento anual indicado na Lei Complementar 123/2006 de R\$ 4,6 milhões.

Inclusive, ao consultar a integralidade de contratos públicos já formalizados em nome da recorrida, temos, mais uma vez, diversos valores recepcionados pela licitante, inclusive, possuindo contratos com valor de quase R\$ 1 milhão de reais. Tal afirmação é comprovada pela consulta que consta em anexo (**Doc.02**).

Em decorrência da integralidade do exposto, temos como comprovado que a recorrida NÃO se trata de empresa ME ou EPP, conseqüentemente, não cabendo a concessão dos benefícios da LC 123/2006.

Sendo afastando a concessão de tal benefício, temos que a recorrida deverá ser INABILITADA por não ter apresentado a Certidão de FGTS conforme indicado pelo Pregoeiro.

Afinal, conforme já explicitado, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O Edital expressamente dispõe em seu item 8.7 que o licitante será inabilitado caso não obedeça às especificações contidas no Instrumento Convocatório:

8.7. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com este Edital e seus Anexos e não atendam às suas exigências.

Nesse sentido, observa-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve atentamente ser observado pela Administração Pública em seus processos de licitação, a fim de que se obtenha um resultado dentro das disposições legais.

Ao analisarmos o entendimento dos Tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Contas de Pernambuco, notamos a homogeneidade da conclusão aqui relatada, ou seja, de que é dever da Administração respeitar as normas contidas no instrumento convocatório. Vejamos alguns julgados:

TRF-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses**

específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

TCE-MG

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM -SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. **2) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina. 3) Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis.**

(TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014)

TCE-PE

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4

O que se constata da narração dos fatos efetuada pela Representante, suportada em documentos comprobatórios, é que o Pregoeiro da Prefeitura de Tamandaré não só **desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – descumprindo exigência editalícia que, destaque-se, interfere no universo de interessados que acodem ao chamamento do certame —, como feriu frontalmente o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes.**

(...)

CONSIDERANDO que tal proceder fere **frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas;**

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu

as exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o periculum in mora necessário à expedição da tutela requerida;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC Nº 029/2016;

Voto pelo **REFERENDO da Medida Cautelar** expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal.

(TCE-PE 17292104, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 16/10/2017,29/01/2018)

Pois bem. É clarividente que a ora recorrida descumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão, uma vez que deixou de anexar a Certidão de FGTS devidamente atualizada, indo de encontro ao exigido no item 13.4.2. "f" do Edital:

13.4.2. REGULARIDADE FISCAL SOCIAL e TRABALHISTA:

f) Prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal;

Ademais, a alegação de que é possível aceitar o produto ofertado pela recorrida tendo em vista que não acarretaria prejuízo não merece prosperar, visto que é preciso considerar todo o esforço dos outros participantes em cumprir com as "regras do jogo".

A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica.

Portanto, resta evidente que a empresa recorrida descumpriu com as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, impossibilitando, portanto, sua vitória no feito. Assim, temos que a classificação da referida empresa deve ser revista, uma vez não ter cumprido com exigências mínimas contidas no Instrumento Convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Face o exposto, conclui-se que no Pregão Eletrônico nº 00019/2025, a declaração como vencedora a empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, ocasionou o descumprimento do referido edital, de modo que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento procuratório, a Recorrente vem solicitar:

- a) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- b) A necessária e justa revisão do ato que julgou a empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 00019/2025, para que, confirmando os descumprimentos supracitados, proceda com a efetiva anulação de tal ato, possibilitando, portanto, a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA e declarando a ora recorrente como a vencedora do feito, uma vez que apresentou a melhor proposta;
- c) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas;
- d) Caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 01 de julho de 2025

Gustavo Cavalcanti Neves
Ger. Vendas Governo
FIORI VEICULO S.A.
CNPJ nº 35.715.234/0008-76